



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.914547/2008-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.308 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de novembro de 2014
Assunto Multa Moratória
Recorrente KRAFT FOODS BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Gilberto de castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Assinado digitalmente

LUIS EDUARDO GARROSINO BARBIERI – Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrosino Barbieri (Presidente Substituto), Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Stocco Portes, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Kraft Foods Brasil S/A contra Acórdão nº 06-29.125, de 10 de novembro de 2010, proferido pela 3ª Turma da DRJ/CTA, que acordou por unanimidade de votos, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente,

ratificando a não homologação da compensação declarada na DCOMP de nº 28499.69476.021006.1.7.04-4807.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Argumenta que como “não há qualquer explicação no despacho decisório sobre a motivação da não homologação da compensação declarada, a contribuinte suspeita que seja decorrente do não recolhimento de multa moratória quando do pagamento em atraso da Cofins utilizada para creditamento”. Isso porque, afirma: “o pagamento somente foi efetuado em 24/10/2003, tendo sido recolhido o valor principal acrescido dos juros correspondentes ao período”. Ou seja, a contribuinte pagou o tributo em atraso sem a multa moratória.

Diz ainda que a RFB pode ter entendido que “parte do crédito pleiteado já teria sido utilizado para a extinção da multa decorrente do respectivo pagamento em atraso, motivo pelo qual restaria apenas uma parcela passível de compensação com os débitos de Cofins, objeto do presente processo ‘administrativo’.

Nesse sentido, informa que o DARF pago em atraso sem a adição da respectiva multa, foi objeto do Mandado de Segurança nº 2003.70.00.033138-0, da 5ª vara federal de Curitiba, impetrado para reconhecer a denúncia espontânea e afastar a exigibilidade da multa decorrente do pagamento em atraso. Informa que o D. Magistrado concedeu a segurança pleiteada para o fim de declarar a inexigibilidade da multa moratória decorrente de denúncia espontânea, conforme requerimentos protocolados na DRF sob nºs. 2003.0849 e 2003.0850”.

Informa ainda que os recursos da Fazenda Nacional interpostos ao TRF da 4ª da Região e ao STJ tiveram o provimento à apelação negados.

Em suma, sustenta que a “referida multa é manifestamente indevida, devendo ser afastada sua exigência, haja vista se tratar de denúncia espontânea reconhecida judicialmente”.

Argumenta também que a Administração Pública deve agir de acordo com os princípios da verdade material e do informalismo, bem como, cabe a ela o dever de proceder à pesquisa de possíveis créditos anteriores que tivessem sido utilizados na compensação. Nesse sentido, ressalta que cabe à Administração o dever de tentar salvar os atos praticados pelos administrados, os quais, vêm-se perdidos frente aos inúmeros entraves burocráticos. Afirma que não respeitados tais pressupostos, a Administração Pública estaria se locupletando indevidamente. Assevera, ainda, que inexistente prova material contundente contra quanto à suposta inexistência do crédito ofertado pela contribuinte na compensação. Diante disso, sustenta que por conta da total ausência de provas e de sua incontestável boa-fé, há que ser afastada a glosa efetivada pela fiscalização e, conseqüentemente, a não homologação da compensação requerida.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, ratificando a não homologação da compensação declarada na PERDCOMP de nº 28499.69476.021006.1.7.04-4807, em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.

Não eliminado o fato de que o pagamento feito através de DARF foi totalmente alocado a débito confessado, é de ser mantido o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa quando a contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificado do referido acórdão em 3 de dezembro de 2010, apresentou recurso voluntário em 23 de dezembro de 2010 ao Conselho Administrativo Fiscal – CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a KRAFT FOODS BRASIL S.A. teve ciência da decisão de primeira instância em 3 de dezembro de 2010, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando-o em 23 de dezembro de 2010.

Considerando outros processos apreciados individualmente, cabe elucidar que o referido recurso voluntário foi apresentado regularmente com o instrumento particular substabelecendo pelo Dr. Alberto René Bruel ao advogado Dr. José Augusto Lara dos Santos poderes para praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais necessários à representação e defesa dos interesses da Outorgante (Kraft Foods Brasil S/A) em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público, seus órgãos, Ministérios, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Juntas Comerciais, Prefeituras e Autarquias, com poderes para transigir, desistir, confessar, receber e

dar quitação, firmar termos e compromissos, podendo, inclusive substabelecer, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Sendo assim, passo a discorrer sobre as questões trazidas no recurso voluntário.

Depreendendo-se da análise do recurso voluntário, importante trazer, quanto aos fatos, que a recorrente descreve que:

- Em 02.10.2006, apresentou a declaração de compensação (DCOMP) nº. 03582.96269.150904.1.3.04-4895, que foi, posteriormente, retificada pela DCOMP nº. 28499.69476.021006.1.7.04-4807;
- Nas referidas declarações, pleiteou a extinção de débitos de COFINS no valor histórico de R\$ 6.581,13 referente ao período de apuração 08/2004, com créditos de COFINS originários de pagamento indevido, referente ao período de apuração de 04/2002, objeto da DARF recolhida em 24/02/2003, cujo valor total era de R\$ 135.128,67;
- Ao apreciar a referida DCOMP, em 25/09/2008, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu despacho decisório, no qual não homologou a pretensão da contribuinte, em decorrência da suposta inexistência do crédito;
- Em virtude desta não homologação, a autoridade fazendária consolidou o débito de R\$ 16.627,12 em desfavor da contribuinte, sendo: R\$ 9.486,04 o valor principal; R\$ 1.897,20 o valor da multa e R\$ 5.243,88 o valor dos juros;
- Em face deste r. despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade pela contribuinte, a qual foi julgada improcedente pela colenda Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, mediante o acórdão n 11 06-29.125.

Alega a recorrente, assim, que a presente declaração de compensação merece ser integralmente homologada, na medida em que o crédito ofertado pela contribuinte existe, sendo decorrência, inclusive, de decisão judicial já transitado em julgado.

Quanto ao mérito, induz a recorrente que:

- DRJ entendeu que a compensação não poderia ser homologada pela suposta inexistência do crédito, uma vez que *"todo o crédito disponível para realizar a compensação"* já teria sido utilizado;
- O entendimento, no entanto, é manifestamente equivocado, na medida em que ignora a existência de decisão judicial (já transitada em julgado) acerca da existência do crédito necessário para que seja homologada a referida compensação;
- Com efeito, o crédito ofertado à compensação é decorrente de pagamento indevido de COFINS (período de apuração de 03/2002), o qual foi objeto de denúncia espontânea pela contribuinte, sendo recolhido em 24/02/2003 o seu valor principal, acrescido apenas dos juros correspondentes ao período;
- A suposta ausência/insuficiência do crédito ofertado pela contribuinte decorre justamente do fato do sistema da Receita Federal do Brasil ter utilizado indevidamente os valores indevidamente recolhidos para extinguir "multa moratória" decorrente do pagamento do débito em atraso;
- Nesse sentido, a DARF - paga em atraso e sem a adição da respectiva multa - foi objeto do Mandado de Segurança no 2003.70.00.033138-0, da 5 8 Vara Federal de Curitiba/PR, que foi julgado integralmente procedente, justamente para reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea no caso, com o consequente afastamento da exigibilidade da referida multa;
- Em sentença proferida, o Douto Juízo da Sa Vara Federal de Curitiba/PR concedeu a segurança pleiteada, "para o fim de declarar a inexigibilidade da multa moratória decorrente de denúncia espontânea, conforme requerimentos protocolados na Delegacia da Receita Federal sob nºs 2003.0849 e 2003.0850". Referida decisão foi, posteriormente, mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a Região e pelo excelso Superior Tribunal de Justiça, o que acarretou o seu trânsito em julgado em 17.04.2006;

- Torna-se peremptória a conclusão de que a exigência do recolhimento da referida multa é manifestamente indevida e contrária, de modo patente, a referida determinação judicial já transitada em julgado. Com isso, por consequência, não sendo utilizados os referidos valores para quitar a referida multa, resta evidente a existência suficiente do crédito ofertado pela contribuinte à compensação;
- Havendo decisão transitada em julgado favorável à contribuinte reconhecendo a denúncia espontânea e afastando a exigência do recolhimento de multa de mora, não pode a Administração Pública agir de forma contrária, reduzindo do crédito tributário da contribuinte o montante correspondente à referida multa de mora.

Pelas razões acima expostas, conclui a recorrente que o crédito ofertado deve ser integralmente reconhecido, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu a denúncia espontânea e afastou a exigibilidade da multa de mora, e, conseqüentemente, a compensação declarada deve ser completamente homologada.

Relativamente à alegação pela recorrente da possibilidade de aproveitamento da compensação efetivada pelo contribuinte, traz a recorrente que em matéria tributária, uma das formas de consecução da personalização do Direito Administrativo se encontra bastante presente, qual seja, a busca pela verdade material no Processo Administrativo Fiscal. O que, expõe que as autoridades julgadoras devem buscar mais do que os dados existentes nos processos e declarações, devem buscar o que efetivamente ocorreu, na tentativa de recomposição do ato com vistas a transformá-lo em fato.

Continua a recorrente que, por outro ângulo, na análise das manifestações de vontade dos contribuintes, a Administração Pública deve se guiar pelo informalismo, ou seja, significa que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado. O que considera que mesmo que a contribuinte eventualmente não tenha lançado mão de todas as formalidades exigidas (tal como a indicação de crédito decorrente de valor pago a maior na DCOMP, ao contrário de crédito decorrente de medida judicial), a autoridade administrativa DEVE sempre buscar a verdade material acerca da questão, para verificando a real existência do crédito, regularmente homologar a compensação.

Traz ainda a recorrente o dever da fiscalização de proceder as compensações de ofício quando da existência de créditos dos contribuintes, argumentando que mesmo que se não admitisse essa "salvabilidade" dos dados informados na compensação, restaria, ainda, o dever da Administração Pública de proceder à pesquisa da existência de eventuais créditos do contribuinte, para se proceder à pleiteada compensação.

Defende também a inexistência de prova material contra a contribuinte, considerando a recorrente que o débito tributário consolidado em desfavor do contribuinte não lhe pode ser exigido, na medida em que a administração fazendária não logrou produzir qualquer prova material relacionada a suposta inexistência do crédito ofertado pela contribuinte em compensação. Desta feita, traz à baila que o processo judicial, têm suas raízes fincadas na Constituição. O artigo 5º 1, LV dispõe "aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Por fim, requer a recorrente que o recurso voluntário seja conhecido e integralmente provido, reformando a r. decisão recorrida, para homologar a compensação formalizada pela DCOMP nº 03582.96269.150904.1.3.04-4895 (retificada pela DCOMP nº 28499.69476.021006.1.7.04-4807), com o afastamento do débito tributário de Cofins consolidado em desfavor do contribuinte.

Para melhor elucidar a questão do crédito ora discutido, transcrevo o voto constante do acórdão da DRJ:

“A manifestação é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

O despacho decisório emitido (fl. 1) informa que o pagamento oferecido à compensação pela contribuinte (pagamento a maior de Cofins, código 2172, PA 04/2002, no valor total de R\$ 1.35.128,67, recolhido em 24/02/2003) estava totalmente utilizado, conforme o quadro a seguir:

Valor original do crédito utilizado	Declaração	Tipo de utilização	Nº da declaração
1.638,67	DCOMP	Compensação	26103.69339.180906.1.7.04-5524
133.490,00	DCTF	Extinção do débito	00001.002.005/71875737 ***
135.128,67	← valor total		

Observa-se na DCTF ativa (11. 94) que o débito informado do tributo em questão é de R\$ 1.716.621,49. Este foi quitado por dois pagamentos e uma compensação, conforme quadro a seguir:

Débito	1.716.621,49						
	Data da arrecadação	Data do Vencimento	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado
Pagamento 1	06/01/2005	15/05/2002	1.232.315,22	246.463,04	590.525,45	2.069.303,71	1.232.315,22
Pagamento 2	24/02/2003	15/05/2002	118.961,77	0,00	16.166,90	135.128,67	106.903,88
Comp.							377.402,39
							1.716.621,49

Portanto, o saldo credor do "pagamento 2", objeto da DCOMP aqui em questão, é a diferença entre o valor do principal e o valor utilizado, perfazendo o montante de R\$ 12.057,89.

Todavia, tal saldo credor do pagamento em questão foi objeto de duas DCOMPs (uma anterior a esta discutida), conforme se segue:

DCOMP	PROCESSO	DARF - Valor Total	VALOR SOLICITADO
26103.69339.180906.1.7.04-5524	10980.903309/2008-86	135.128,67	5.476,76
28499.69476.021006.1.7.04-4807	10980.914547/2008-17	135.128,67	6.581,13
			12.057,89

A primeira DCOMP, conforme pode-se verificar no processo 10980.903309/2008-86, teve o crédito parcialmente reconhecido no montante de R\$ 1.638,67.

A contribuinte utilizou, desse modo, todo o crédito disponível para realizar a compensação então pleiteada. Saliente-se que a manifestação de inconformidade interposta contra essa homologação parcial não teve o mérito analisado por ter sido não conhecida, uma vez que foi interposta intempestivamente.

Portanto, após a efetivação da primeira compensação (26103.69339.180906.1.7.04-5524), não resta à contribuinte saldo credor algum no pagamento informado para ser utilizado na compensação aqui discutida.

Quanto à alegação do cerceamento do direito de defesa, esse também não pode prosperar. Isso porque o despacho decisório recorrido esclarece que o pagamento efetuado em 24/02/2003 foi parcialmente utilizado pela vinculação realizada pela contribuinte em sua DCTF (Db: cód 2172 PA 3010412002) e parcialmente utilizado na DCOMP 26103.69339.180906.1.7.04-5524, de modo a não lhe restar saldo credor algum no pagamento

informado na DCOMP objeto desta manifestação de inconformidade.

Conclui-se, assim, que a descrição do despacho decisório recorrido é clara, não se caracterizando qualquer cerceamento ao direito de defesa da Interessada, até porque o documento que lhe foi apresentado permitiu que ela compreendesse o motivo da não homologação e apresentasse sua defesa, de modo preciso.

Desse modo, inexistente ofensa ao princípio da ampla defesa quando a contribuinte demonstra ter conhecimento dos fatos imputados, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na manifestação de inconformidade.

Cabe ressaltar também que não há qualquer violação aos princípios da verdade material e do informalismo, vez que a Administração demonstra claramente como se deu a utilização do crédito pleiteado na compensação.

Não há, também, como salvar o ato praticado pela contribuinte, uma vez que o pagamento informado não possui crédito suficiente para extinguir, pela compensação, o crédito tributário informado. Por conseguinte, não há que se falar em enriquecimento indevido por parte da Administração Pública.

Conclusão

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de julgar a manifestação de inconformidade IMPROCEDENTE, ratificando a não homologação da compensação declarada no Per/Dcomp de no 28499.69476.021006.1.7.04-4807.”

Após a transcrição do voto do relator Marcelo Miranda Ribeiro constante do acórdão 06-29.125 da 3ª Turma da DRJ/CTA e depreendendo-se da análise do recurso voluntário e documentos acostados no processo, a meu sentir, não resta claro se o valor do crédito utilizado pela recorrente foi efetivamente utilizado “equivocadamente” para “EXTINGUIR” multa moratória de pagamento de débito em atraso que, por sua vez, havia sido objeto de decisão transitada em julgado favorável à contribuinte - reconhecendo a denúncia espontânea e afastando a exigência do recolhimento de multa de mora.

O que, por conseguinte, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- Elabore demonstrativo da utilização do crédito tributário ora pleiteado vinculando com o débito liquidado – e, segregando-se por “juros de mora” e “multa de mora”, com o intuito de sanar a controvérsia instaurada;
- Confirme se o total do crédito pleiteado não foi efetivamente utilizado para se compensar a multa de mora do pagamento em atraso e que, por sua vez, teria sido objeto de afastamento do recolhimento pela decisão transitada em julgado;
- Cientifique a fiscalização para se manifestar sobre o resultado da diligência, se houver interesse e caso entenda ser necessário;
- Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para que, se assim desejar, apresente no prazo legal de 30 (trinta) dias, manifestação, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama